



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.093 - Cosit

Data 07 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 8517.62.59

Mercadoria: Unidade funcional composta por uma estação central modular e estações de usuários (uma a quatro unidades, entre básicas e/ou avançadas), destinada a prover a intercomunicação de voz e dados, por fio, entre equipamentos instalados em veículo militar – por exemplo, estações de usuários, sistema de armas, computador de gerenciamento do campo de batalha, comercialmente conhecido por “sistema intercomunicador de voz e dados”. Quando conectado a rádio transceptor, provê a intercomunicação de voz e dados, sem fio, entre os equipamentos de comunicação do veículo e equipamentos externos, tais como os de outro veículo militar ou de bases militares de apoio e de comando.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 4 da Seção XVI e da posição 85.17), RGI 6 (texto da subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC 1 (texto do item 8517.62.5 e do subitem 8517.62.59) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

Informação confidencial.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. A mercadoria sob consulta consiste em uma estação central modular, uma estação de usuário avançada e duas estações de usuário básicas que formam um sistema intercomunicador de voz e dados baseado em IP, desenvolvido para uso em veículos militares.
3. O sistema intercomunicador é capaz de:
 - Prover uma rede de voz entre os tripulantes da viatura;
 - Prover uma rede de dados que permite a integração entre a viatura, o sistema de armas e o computador de gerenciamento de campo de batalha;
 - Prover, quando interconectado a rádios transceptores, a comunicação por voz e dados entre as viaturas no campo de batalha e entre escalões superiores e subordinados (bases militares de apoio e comando).
4. A estação central modular possui interface para conexão com até quatro estações de usuários (básica e avançada) e com diversos equipamentos (por exemplo, sistema de armas, rádios transceptores e computador de gerenciamento do campo de batalha). Totalmente baseada em IP, provê a intercomunicação desses equipamentos por voz e dados.
5. Cada estação de usuário (básica e avançada) possui uma interface para conexão com a estação central, duas interfaces de áudio para conexão de *headsets*, alto-falantes e semelhantes – provendo, aos membros da tripulação, acesso a canais de intercomunicação e de rádio – e uma interface de dados serial RS232 assíncrona – para comunicação de dados com outro dispositivo serial dentro do veículo ou para um rádio com interface de dados RS232 assíncrona.
6. A estação central modular é conectada a central eletrônica do veículo, ao computador de gerenciamento de campo de batalha e ao sistema de armas por meio de cabos Ethernet; e conectada a rádios transceptores na viatura por cabos coaxiais (para comunicação de voz) e cabos Ethernet (para comunicação de dados). As conexões da estação central com as estações de usuários básica e avançada são feitas por cabo coaxial.

Classificação da Mercadoria:

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
8. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada,

para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

10. A mercadoria sob classificação é composta por estação central modular e estações de usuários (uma a quatro unidades, entre básicas e/ou avançadas), destinadas a prover a intercomunicação de voz e dados em rede com fio dentro de um veículo militar. Além disso, a estação central gera uma rede de dados própria que permite a interconexão com o sistema de armas e o computador de gerenciamento do campo de batalha. Quando conectada a rádio transceptor, possibilita comunicação de voz e dados sem fio externa à viatura.

11. Primeiramente deve-se verificar se os equipamentos que compõem a mercadoria (estação central e estações de usuários) podem ser classificados como uma unidade funcional, nos termos da Nota 4 da Seção XVI:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

12. As Nesh referentes à Nota 4 da Sessão XVI esclarecem o seguinte:

VII.- UNIDADES FUNCIONAIS (Nota 4 da Seção)

Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída em uma das posições do Capítulo 84 ou, mais frequentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.

Na acepção da presente Nota, a expressão “concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada” abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto. (sublinhou-se)

13. A estação central modular acompanhada das unidades de usuário (básica e avançada), interligadas por cabo coaxial, formam uma unidade funcional na acepção da Nota 4, pois

ambas são necessárias para a comunicação de voz e dados, em rede com fio, que formam o sistema intercomunicador a que se propõem (função própria do conjunto).

14. Dessa forma, por aplicação da RGI 1 e da Nota 4 mencionada, classifica-se na posição 85.17, cujo texto é o seguinte:

85.17	<i>Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*)(WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.</i>
-------	--

As Nesh da posição 85.17 esclarecem o alcance dessa posição:

Esta posição abrange os aparelhos de comunicação para emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados, entre dois pontos, por modulação duma corrente elétrica ou duma onda óptica circulando num suporte formado por fios ou por ondas eletromagnéticas numa rede sem fios. O sinal pode ser analógico ou digital. Dentre tais redes, que podem ser interligadas, podem-se citar a telefonia, a telegrafia, a radiotelefonia, a radiotelegrafia, as redes locais e as redes estendidas.

15. A posição 85.17 desdobra-se nas seguintes subposições:

8517.1	<i>- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:</i>
8517.6	<i>- Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*)(WAN)):</i>
8517.70	<i>- Partes</i>

16. Por aplicação da RGI 6, a mercadoria classifica-se na subposição de 1º nível 8517.6, que desdobra-se em:

8517.61	<i>Estações-base</i>
8517.62	<i>Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento</i>
8517.69	<i>Outros</i>

17. A mercadoria em questão classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de 2º nível 8517.62, que desdobra-se regionalmente nos seguintes itens:

8517.62.1	<i>Multiplexadores e concentradores</i>
8517.62.2	<i>Aparelhos para comutação de linhas telefônicas</i>
8517.62.3	<i>Outros aparelhos para comutação</i>
8517.62.4	<i>Roteadores digitais, em redes mesmo com fio</i>
8517.62.5	<i>Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio</i>
8517.62.6	<i>Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (trunking), de tecnologia celular, ou por satélite</i>
8517.62.7	<i>Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais</i>

8517.62.9	Outros
-----------	--------

18. Para definição do item, a RGC 1 estabelece o seguinte:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

19. A unidade funcional em análise, apesar de também exercer funções de *switch* e roteador, tem por função principal a comunicação por voz e dados em veículo militar e classifica-se, por aplicação da RGC 1, no item 8517.62.5, que desdobra-se nos seguintes subitens:

8517.62.51	<i>Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas</i>
8517.62.52	<i>Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbit/s</i>
8517.62.53	<i>Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado</i>
8517.62.54	<i>Distribuidores de conexões para redes (hubs)</i>
8517.62.55	<i>Moduladores/demoduladores (modems)</i>
8517.62.59	<i>Outros</i>

20. Não estando enquadrado no texto das posições anteriores, a mercadoria classifica-se, por aplicação da RGC 1, no subitem residual 8517.62.59.

21. Quanto ao código indicado pelo consulente, cumpre observar que o Capítulo 87 encontra-se na Seção XVII (Material de transporte), cuja Nota 2 f) estabelece que não se consideram partes de material de transporte os equipamentos do Capítulo 85.

2.- Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

*f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
(grifou-se)*

22. A RGI 1 estabelece que as Notas de Seção são de observação obrigatória na classificação de um produto. Portanto, apesar de ser desenvolvido para instalação em veículos de uso militar, é incabível a pretensão do consulente em classificar o equipamento no código 8710.00.00 – *Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes* – considerando-o como parte dos citados veículos.

Conclusão

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 4 da Seção XVI e da posição 85.17), RGI 6 (texto da subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC 1 (texto do item 8517.62.5 e do subitem 8517.62.59) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8517.62.59**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se a unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

FERNANDO KENJI MYAMOTO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

SURA HELEN COT MARCOS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora e Presidente da 3ª Turma